

**Joaquim Melo de Seabra**  
**PERÍCIAS JUDICIAIS**



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 50ª Vara Cível da Capital - RJ

Processo N° 0024379-70.2018.8.19.0001

Classe: procedimento Ordinário

Autor JORGE EDUARDO CIEZA MONTALVO

Réu BANCO DO BRASIL S.A.

**Joaquim Melo de Seabra**, economista devidamente registrado no Conselho Regional de Economia sob o número 21.306, em face à sua nomeação à fl. 460 e ao fato de tratarmos de processo com parte beneficiária do benefício da Justiça Gratuita, vem manifestar e requerer:

- Requerer a juntada do laudo pericial para cumprir os devidos e legais efeitos.
- Manifestar estar de acordo com todos os termos da resolução n° 03/2011 do E. Conselho da Magistratura.
- Requerer a homologação dos honorários periciais que arbitro em R\$ 2.000,00 em caso de sucumbência da parte não beneficiada pela gratuidade de Justiça.
- Requerer expedição de ofício nos termos da Resolução n° 20/2006, a fim de liberar a ajuda de custo prevista pela referida norma frente à presente entrega do Laudo.

  
Joaquim Melo de Seabra  
CORECON/RJ 21.306

## LAUDO PERICIAL

O presente processo trata de revisional acerca de dívida proveniente da utilização de cartão de crédito no período entre setembro de 2009 e maio de 2017.

A operação que gera a demanda do autor diz respeito a pagamento de contas via cartão de crédito. A metodologia de cobrança consistia de debitar o cartão do valor da conta acrescido de IOF, tarifa pela operação e encargos computados no ato da contratação (antecipadamente) até a data de vencimento da fatura do cartão de crédito. O Autor demanda o recálculo desses encargos, nos casos em que efetuou pagamentos das faturas do cartão antecipadamente. Alega que quando não paga a fatura integralmente, são cobrados encargos sobre o saldo devedor médio e sob a mesma ótica requer que o Juízo determine que o banco restitua proporcionalmente o autor dos encargos cobrados antecipadamente nas operações de pagamento de contas.

Destacamos alguns pontos relevantes a fim de colaborar com a apreciação do Juízo sobre o mérito da questão:

Os contratos de cartão de crédito de modo geral preveem a cobrança de juros quando o cliente financia parte do saldo devedor, mas não remunera o cliente quando o cliente fica credor com antecipação do pagamento da fatura ou efetua pagamento a maior.

Os encargos reclamados eram calculados no ato da contratação do pagamento do título pelo titular do cartão.

As antecipações de pagamento observadas nos extratos, se caracterizam como convênio entre as partes relativo a recebimento de recebíveis entre terceiros e o autor, creditados à operação de cartão de crédito, cujos termos desse recebimento, ou termos pactuados não foram disponibilizados. Uma prova disso é a fatura com vencimento em 12/04/2017 à fl. 34 dos Autos onde observamos créditos a título de cobrança no valor de R\$ 31.600,00, quando a fatura devida era de apenas R\$ 19.636,82.

Os créditos antecipados não se enquadram em uma operação típica de cartão de crédito onde o cliente faz compras e paga sua fatura em seu vencimento. Existe um serviço adicional de recebimento de títulos do autor, pago por terceiros à operadora de cartão de crédito que transcende a operação usual de uso de cartão de crédito. O contrato disponibilizado na contestação do Réu à fl. 328 não contempla essa operação de recebíveis.

A planilha que instrui a inicial não demonstra a apuração dos encargos a serem devolvidos. Não podemos ratificar os valores e a metodologia de cálculo reivindicada pelo autor.

## **CONCLUSÃO**

A questão meritória a ser apreciada pelo Juízo é a pertinência ou não de rever os encargos pactuados na operação de pagamento de contas com o cartão de crédito, quando o usuário antecipa a liquidação da fatura ou parte dela.

Caso o Juízo entenda pertinente o direito a devolução do encargo proporcional referente a quitações antecipadas da fatura do cartão, elaboramos cálculo detalhado em planilha em anexo de número 1 nos termos requeridos pelo Autor.

## **QUESITOS DO AUTOR FL. 474**

Visto que o autor pagou em quase todos os meses o valor da fatura antes do vencimento, como exemplo mostremos **fls. 45**; onde os pagamentos foram feitos antes do dia 12/09/2016 e mostrados na fatura do dia 12/10/2016 e os débitos diversos que geraram estes pagamentos estão mostrados na fatura do dia 12/09/2016 (**fls. 46**); queira o ilustre perito calcular os **Encargos** destes valores pagos anteriormente de acordo com a taxa de juros de pagamento de contas (TJM), cuja taxa pode ser calculada pelo Ilustre Perito. Por favor, compare estes **Encargos** calculados com os **Encargos** das Faturas anexadas. Calcule por favor a diferença entre estes dois valores, para todos os meses da Planilha.

Resposta: Nos reportamos ao cálculo detalhado em planilha em anexo de número 1.

Onde foram apurados o valor a restituir de encargos respeitando o requerido:

- 1 - Apurado o valor médio de antecipação dos pagamentos das faturas
- 2 - Apurado os encargos médios debitados no pagamento de títulos.
- 3 - Apurado o valor a restituir com base nos itens 1 e 2 supra.
- 4 - Atualizado os valores a restituir com base na taxa de juros sobre crédito rotativo sem capitalização.

2) Queira o Ilustre Perito também proceder da mesma forma, que o ponto 1, com o I.O.F.(imposto operações financeiras).

Resposta: O cálculo apresentado no quesito anterior contempla como encargo juros e o IOF requerido no presente quesito.

3) Queira o ilustre perito atualizar a diferença, calculada no ponto 1, de todos os meses da Planilha com a taxa de juros de pagamento de contas (TJM) de todos os meses da Planilha.

Resposta: Nos reportamos à planilha em anexo de número 1.

4) Queira o ilustre perito atualizar a diferença, calculada no ponto 1, de todos os meses da Planilha com a taxa de juros de pagamento de contas (TJM) de todos os meses da Planilha somada com a taxa de **juros do Crédito Rotativo** só nos períodos 05/2017, 02/2017, 07/2016, 09/2015, 08/2015, 06/2015, 01/2015, 12/2014, 09/2014, 08/2014, 07/2014, 05/2014, 11/2012, 06/2012, 05/2012 e 12/2011. Esta taxa pode ser vista na planilha sobre o nome TR, ou também nas faturas que estão anexadas e ademais nas que estou anexando agora, ver **anexo\_01**.

Resposta: Considerando apenas as taxas requeridas, sem capitalização, apuramos um total atualizado de R\$ 46.364,89.

5) Queira o ilustre perito atualizar a diferença, calculada no ponto 1, de todos os meses da Planilha com a taxa de juros do Crédito Rotativo.

Resposta: Nos reportamos à planilha em anexo de número 1.

6) Considerando, que exista esta diferença apontada no ponto 1, é possível concluir que há valores cobrados indevidamente pelo banco?

Resposta: O indagado no presente quesito, a respeito da pertinência ou não dos encargos cobrados é a questão meritória de deslinde exclusivo do Juízo. (Foge do escopo de atuação do Perito).

7) Queira o ilustre perito manifestar-se se há prática de anatocismo, examinando as faturas dos dias 12/05/2017 e do dia 12/06/2017, ver por favor **anexo\_02**.

Resposta: As faturas indagadas indicam que o pagamento efetuado foi suficiente para cobrir os encargos sobre crédito rotativo. Os encargos referente aos títulos pagos foram incorporados ao saldo devedor de junho onde incidiram juros por atraso. A prática do anatocismo pressupõe o entendimento de que os encargos de mora não incidem sobre os juros não pagos. Além de que as operações contratadas no pagamento de título, com encargos pré-fixados, não se caracterizam como operações de crédito distintas e independentes da de crédito rotativo no financiamento de saldo devedor de cartão de crédito.

8) Se o réu cobrava valores indevidos nas faturas de cartão de crédito, devido a incidência de juros em períodos que não comportavam cobrança de juros?

Resposta: Nos reportamos à resposta ao quesito 6 supra que trata das questões meritórias pendentes de apreciação pelo Juízo.

**QUESITOR RÉU FL. 471**

1. Qual a taxa de juros anual e mensal prevista(s) no(s) contrato(s) celebrado entre as partes objeto da ação?

Resposta: Os contratos de cartão de crédito variam as taxas ao longo da relação entre as partes. No caso em tela que trata de encargos no pagamento de boleto com cartão de crédito, o previsto é a cobrança de juros indicados na fatura referente ao percentual de parcelamento de fatura.

2. Existe multa prevista no contrato entre as partes, se existir qual é o valor e o percentual?

Resposta: Sim, O contrato à fl. 341 prevê juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

3. Foi prevista a cobrança de comissão de permanência no(s) contrato(s) celebrado(s)? Em caso positivo informe se o Conselho Monetário, através da edição da RESOLUÇÃO Nº 1.129 do Banco Central do Brasil autoriza as instituições financeiras a cobrar comissão de permanência. Pede-se transcrever a referida resolução.

Resposta: Não.

4. Foi prevista a cobrança de juros moratórios mensais no contrato?

Resposta: Sim.

5. Qual a taxa de juros moratórios cobrados no contrato?

Resposta: A questão que se debate na presente demanda é o efetivo valor a ser restituído referente a encargos de pagamento de conta com o cartão.

6. No presente contrato houve a cumulação de encargos incompatíveis ou ilegais entre si? Em caso positivo, especifique.

Resposta: A questão meritória a ser apreciada pelo Juízo diz respeito ao direito ou não de ter os encargos sobre pagamento de boletos com cartão de crédito revisto.

7. O crédito cobrado foi atualizado até a data do ajuizamento da ação? Especifique quais as taxas foram utilizadas.

Resposta: A planilha à fl. 455 não indica a atualização até maio de 2007 e discrimina as taxas reivindicadas.

8. O Autor cumpriu integralmente os termos do(s) referido(s) contrato(s) o qual pretende revisão? Encontra-se em dia com suas obrigações contratuais ou inadimplente?

Resposta: O Autor alega estar em dia com acordo de regularização de débito que encontra-se à fl. 452.

9. Informe os encargos financeiros previstos no(s) contrato(s) para o período da inadimplência. Quais os encargos efetivamente cobrados pelo requerido para o(s) contrato(s) em aberto?

Resposta: A polêmica em tela diz respeito exclusivamente acerca dos valores de encargos referente ao pagamento de boletos.

10. Compare as taxas de juros cobradas pelo banco com a média dos juros praticadas pelo mercado mediante consulta ao site do BACEN, para a mesma modalidade.

Resposta: Tomando como referência as taxas praticadas em fevereiro de 2017, extrato fl. 37, indica que não há excesso das taxas praticadas frente ao mercado.

Rotativo	Mercado	Parcelado	Mercado
12,49%	15,90%	5,25%	8,41%

Série 25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo

Série 25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado

11. Eventuais amortizações promovidas pelo Autor foram consideradas pelo banco e abatidas do saldo devedor do(s) contrato(s)?

Resposta: Sim, as amortizações promovidas pelo Autor foram lançadas a crédito nos extratos dos cartões de crédito.

  
Joaquim Melo de Seabra  
CORECON/RJ 21.306